



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA.

Ao Ilmº Sr.

Pregoeiro Municipal e Equipe de Apoio, designado pela Portaria nº 006/2024.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026-019FME/2026
(Processo Administrativo nº 005/2026/ADM).**

A empresa **A L S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº **34.644.432/0001-57**, , com endereço comercial Av. Centenário, nº 1712 – Sala 02, bairro Aeroporto, na cidade de Teresina-PI, o seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, na condição de interessada na participação da Licitação – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026-019FME/2026**, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1 – PRELIMINARES

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

A Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026-019FME/2026**.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. A referida legislação assegura o direito de impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura do processo de credenciamento para habilitação, conforme preconiza o art. 165, §2º, da mesma Lei.

Considerando que o referido pregão tem abertura marcada para 16/04/2026, dessa forma prazo legal vinculado ao Instrumento Convocatório é de **23:59 horas do dia 13/04/2025**, tem-se a presente impugnação por tempestiva, vinculada até às

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tucumã, Estado do Pará, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Tucumã, lançou edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026-019FME/2026**, visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL, EM AMBIENTE WEB E/OU OFFLINE, COMPREENDENDO IMPLANTAÇÃO, LICENCIAMENTO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÕES, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO,**



COM MÓDULOS ACADÊMICOS, PEDAGÓGICOS, DIÁRIO DE CLASSE ON-LINE E OFF-LINE, PORTAL DO ALUNO E RESPONSÁVEL, INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, INCLUSIVE DA ZONA RURAL, COM GERAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS E GRÁFICOS GERENCIAIS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCUMÃ/PA.

Consoante se infere tanto da doutrina quanto da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como é sabido o certame licitatório tem como princípio basilar a **ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de pessoas e/ou empresas na licitação, por ofensa direta ao **princípio da isonomia**.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve **irregularidades na confecção do mesmo** que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.



A impugnante, busca a seleção de forma equânime e justa a todos proponentes, com vistas a atender não apenas aos interesses dos licitantes, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), **vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, falhas, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.**

4 – DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA.

A Impugnante, ao se debruçar sobre o processo publicado, no sítio do www.portaldecompraspublicas.com.br e no <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/4283423#documentos>, analisou atentamente documento de formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência para compreender a solução encontrada pela Secretaria Municipal de Educação, para atende demanda.

A Secretaria Municipal de Educação, deve seguiu de forma taxativa a previsão do artigo 5º, que expressamente indica o planejamento como um dos princípios a serem atendidos nas contratações públicas. De igual forma, a fase **preparatória**, associada ao **planejamento**, consta como primeira etapa da licitação, conforme contido no artigo 17, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

A fase **preparatória**, já amplificada no parágrafo I do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21, que trata da “I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido”, sendo que cada órgão demandante da administração pública municipal, apresentem suas demandas por meio das especificações detalhadas do objeto, soluções, condições etc.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

Observa-se, em a Secretaria Municipal de Educação, ao confeccionar o DFD, no item 3 da justificativa da Necessidade da contratação, contidas na página 1 no parágrafo 2º na linha 1, o setor demandante (Secretaria Municipal de Educação de Tucumã/PA, apresentada pelo ordenador de despesa Sr. **Cicero Barbosa da Silva**, Secretário Municipal de Educação, informou de forma Taxativa a necessidade da “CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL DENOMINADO “GESTOR ESCOLAR” etc., ficando demonstrado de forma clara o interesse e o direcionamento para um único sistema.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Educação de Tucumã/PA necessita dispor de solução tecnológica integrada capaz de atender, de forma eficiente e contínua, às demandas de gestão acadêmica, pedagógica e administrativa das unidades escolares da rede municipal, considerando as especificidades da rede urbana e, sobretudo, da zona rural, onde há limitações de conectividade e necessidade de operação em ambiente off-line.

A contratação do software de gestão educacional denominado “Gestor Escolar” justifica-se pela necessidade de modernização e padronização dos processos educacionais, viabilizando o registro, controle, acompanhamento e consolidação das informações escolares por meio de módulos integrados que contemplam, dentre outros, gestão acadêmica, gestão pedagógica, diário de classe on-line e off-line, portal do aluno e responsável, módulos de secretaria escolar, alimentação escolar, almoxarifado, assistente virtual com integração ao WhatsApp e painéis gerenciais para gestores e coordenadores.

O mais grave é no decorrer do DFD, o direcionamento à contratação do Sistema “GESTOR ESCOLAR” permanece continuo no item 4, item 6

4. DESCRIÇÕES E QUANTIDADES:

A presente contratação tem por objeto a locação e uso contínuo do software de gestão escolar denominado “Gestor Escolar”, abrangendo módulos acadêmicos, pedagógicos, diário de classe eletrônico, portal do aluno e relatórios gerenciais, totalmente integrados à Secretaria Municipal de Educação de Tucumã-PA e suas unidades de ensino.

6. EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:

Com a implantação e utilização do sistema de gestão educacional “Gestor Escolar”, espera-se promover a modernização, a padronização e a integração dos processos acadêmicos, pedagógicos e administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tucumã/PA e das unidades escolares da rede municipal, observadas as particularidades da zona urbana e rural.

Como principais resultados a serem alcançados, destacam-se:

a) Aprimoramento da eficiência administrativa e pedagógica, com racionalização de rotinas, redução de retrabalho e aumento da confiabilidade e consistência das informações;

b) Integração sistematizada e segura dos dados das unidades escolares com a SEMEC, permitindo o acompanhamento centralizado de matrículas, frequência, desempenho escolar, gestão de pessoal, alimentação escolar e almoxarifado;

c) Maior agilidade na consolidação, extração e análise de relatórios, painéis e indicadores gerenciais, subsidiando o planejamento pedagógico, o monitoramento das políticas educacionais e a tomada de decisões estratégicas;

d) Fortalecimento da transparência, da rastreabilidade e do controle das informações educacionais, contribuindo para a prestação de contas e para o atendimento às demandas dos órgãos de controle;

e) Ampliação do acesso de alunos, responsáveis, professores, coordenadores e gestores às informações acadêmicas e administrativas, por meio de portais e ferramentas digitais, promovendo maior interação, comunicação e participação no processo educacional;

f) Melhoria da capacidade de gestão da rede municipal de ensino, inclusive em unidades com funcionamento off-line, garantindo a continuidade do registro e posterior sincronização das informações.

Dessa forma, a adoção do sistema “Gestor Escolar” contribuirá de maneira efetiva para o fortalecimento da gestão pública da educação municipal, alinhando-se aos princípios da eficiência, do planejamento, da transparência, da economicidade e do controle, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os objetivos da política educacional do Município.

O mais interessante nesta análise é que a documentação, remete a **contratação a garantir a eficiência do planejamento, da transparência, da economicidade e do controle, em consonância a com Lei nº 14.133/2021 etc.**, fato que são desconstruídos pela própria municipalidade ao ferir gravemente os princípios norteadores, conforme demonstrados.

Vale destacarmos que o Estudo Técnico Preliminar -ETP, passou a ter um papel primordial e a criar subterfúgios para mascarar a escolha direcionada à contratação do Sistema “GESTOR ESCOLAR”, como consta nas características do DFD, mas verificando tais identificamos que as características da “Solução”, levam a um único sistema da empresa: **MP DE JESUS**



DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, com o nome Fantasia **SMART SOFTWARES CNPJ. 14.217.473/0001-50**, sendo que há outras empresas que comercializam o mesmo sistema, **ou seja**, não possuem o direito do sistema pertencente **SMART SOFTWARES (GEWE)**, vejamos:

GEWEB Gestão Escolar Web

O GESTOR ESCOLAR WEB é uma plataforma de gestão educacional desenvolvida para o setor público e privado, seus principais objetivos são a integração de todos os departamentos e profissionais da educação, aprovação de alunos, pais e responsáveis com as escolas. Além de aumentar a produtividade pedagógica, diminuir a infrequência dos alunos, aumentar o rendimento no IDEB e realizar a migração para o Educensus, auxiliando na captação de recursos.

O Desafio da Gestão Escolar.

Papéis e mais papéis: esse é o cenário que vemos na administração de uma instituição de ensino. Como fazer para levantar dados estatísticos de rendimento, quando não se possui uma ferramenta que administre, centralize e dê a informação de maneira precisa e sem "achismos"?

Como entregar de forma transparente ao responsável do aluno uma informação clara sobre os rendimentos escolares?

O sistema Gestor Escolar Web vem para resolver estes problemas, trazendo ferramentas que integram todas as informações em um único lugar, possibilitando análises precisas e assertivas de educação, assim como a integração de todos os setores da instituição de ensino através de uma única ferramenta.

SOLICITAR UM ORÇAMENTO

Todas as ferramentas que você precisa em um único lugar.



<https://smartsoftwares.net.br/gestor-escolar-web/>

O ETP, tratar primordialmente do alinhamento da contratação com o planejamento, ela forçado princípio do planejamento não sendo permitido o direcionamento efetivo a um único fornecedor impossibilitando o princípio da isonomia e ampla concorrência a todos os interessados, ou seja, tais direcionamentos da estrutura fechada do “**SISTEMA GESTOR ESCOLAR**”, justamente no DFD e ETP, documento primordial da garantia da necessidade de fato da Secretaria de Educação.

A Secretaria Municipal de Educação de Tucumã, por meio de sua equipe técnica não pode em hipótese alguma restringir a competitividade, com descrições direcionadas do DFD e do objeto dentro do Estudo técnico preliminar.



Sobre essa temática, o Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou, no **Acórdão nº 2273/2024 – Plenário**, no sentido de que, embora o ETP possa até não constar em anexo do edital, ele deve demonstrar a necessidade e viabilidade técnica e econômica da contratação, havendo um dever para o gestor público de **minimizar riscos de conflito entre ETP e TR**. O alerta do TCU é simples e contundente — a ausência de coerência é falha grave de planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar constitui o instrumento por meio do qual a Administração demonstra a necessidade da contratação e justifica, de forma técnica e objetiva, as escolhas realizadas na fase de planejamento, inclusive quanto às características do objeto, nestes casos o ETP, sob a responsabilidade da **Leandro Chaves dos Santos - Membro da Equipe de Planejamento (Matrícula nº 1940591)**, **Janaina Ariela Wermuth - Membro da Equipe de Planejamento (Matrícula nº 1940591)** e validada pelo **Secretário Municipal de Educação, Sr. Cicero Barbosa da Silva (Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação de Tucumã e FUNDEB)**, possui falhas gravíssimas, Documento de Formalização da Demanda ao direcionar a contratação do **“SISTEMA GESTOR ESCOLAR”** e Estudo Técnico Preliminar – ETP, na tentativa de dar ar de legalidade na solução de algo que já foi direcionado mas que mantiveram todas as características dos **“SISTEMA GESTOR ESCOLAR” encontrado os municípios: ANAPU/PA, ELDORADO DOS CARAJÁ/PA, CANAÃ DOS CARAJÁ/PA, ITAITUBA/PA, SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA etc.**

A está correta que no final do ETP, nas páginas 13 e 14 existe uma planilha da municipalidade sobre a contratação da JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS, que comercializa os **“SISTEMA GESTOR ESCOLAR”**, por isso a descrições direcionadas.

Para: Governo Municipal de Tucumã

RELACÃO DE SALDOS DE PROCESSOS E CONTRATOS

Pág.: 0002

participante.: JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

nº contrato.: 20210025

03070049	03/03/2023	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
03080050	01/08/2023	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
03090020	01/09/2023	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
02100016	02/10/2023	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01110119	01/11/2023	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01120037	01/12/2023	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
02010034	02/01/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
02020045	02/02/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
03030052	01/03/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01040009	01/04/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01050009	01/05/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
03060071	03/06/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01070001	01/07/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01080037	01/08/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
02090046	02/09/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01100043	01/10/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01110071	01/11/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
02120085	02/12/2024	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
06020028	06/02/2025	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
05030051	05/03/2025	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01040217	01/04/2025	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01060004	01/06/2025	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01070010	01/07/2025	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00
01080156	01/08/2025	20210025	2.039	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00

Ativa Win Access 6,00 figura



Importa destacar, que o ETP deverá ser elaborado conjuntamente por representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, levando em consideração a apresentação do memorial de cálculo, inserção dos cálculos unitários no respectivos memorial de acordo com a Lei 14.133/2021 detalha o conteúdo do ETP:

A Lei 14.133/2021 detalha o conteúdo do ETP:

art. 18 [...] O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:§ 1º [...]

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

(<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>);

É extremamente necessário que os “**módulos descritos**” que estão reunidos em **um único item ou lote**, precisam conter os valores unitários, para depois justificar a necessidade do **agrupamento**.

Ainda sobre o ETP e ausência de memorial de cálculos, nos aprofundamentos no sítio do <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacao> e identificamos procedimentos idênticos apresentados no Município de Itaituba/PA, que abordaremos adiante, nesse momento iremos nos ater nos pontos anteriores.

Vimos que a Municipalidade de Itaituba/PA, seguiu não de forma perfeita a legislação vigente, mas parcialmente sobre a obrigatoriedade do memorial e cálculo e o levantamento de mercado dos preços unitários na fase do preparatório do planejamento, evidenciando o cumprimento da Lei nº14.133/21 e suas posteriores alterações:



Prefeitura de Itaituba
Secretaria Municipal de Educação – SEMED
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



1. Informações Básicas

1.1 O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos levaram à necessidade de abertura de processo licitatório para **Registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicado exclusivamente ao setor público para fornecimento de licença de uso de software (locação), com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de implantação, conversão de dados legado, treinamento, suporte e atendimento técnico e sistemas/módulos (Gestão Acadêmica & Pedagógica (web/desktop), Matrículas online - Portal de Matrículas (web), Diário de Classe (web/desktop), Diário/Portal do Aluno/Responsável (web) e Lotação e Recursos humanos (web), para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação.**



8. ESTIMATIVA DO VALOR DA AQUISIÇÃO (PESQUISA DE PREÇO)

O valor total estimado de R\$ 1.399.636,80 (Um Milhão e Trezentos e Noventa e Nove Mil e Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta Centavos). Conforme planilhas abaixo

Item	Descrição	UND	QUANT	A M-ABUCATER	M P DE JESUS	JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS	MÉDIA	VLR TOTAL
1	MÓDULOS ACADÊMICOS E PEDAGÓGICOS: Gestão Acadêmica (web/desktop), Portal de Matrículas Online (web), Diário de Classe (web/desktop), Portal do	MES	12	20.723,04	25.239,60	29.224,80	25.062,48	300.749,76

Endereço: Travessa 15 de Agosto nº 169 Cep-68180-610 – Bairro Beia Vista
Site: www.semecd.com.br / e-mail: diradsemecd@hotmail.com / diradsemecd@yahoo.com
Telefone/fax: 93-3316-2230

At



Prefeitura de Itaituba
Secretaria Municipal de Educação – SEMED
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



2	MÓDULO PEDAGÓGICO E DE AVALIAÇÕES: Gestão de Desempenho Educacional (INTERNA); Gestão de Desempenho Educacional (EXTERNA); Gestão Pedagógica (WEB)	MES	12	26.568,00	33.210,00	37.726,56	32.501,52	390.018,24
3	Lotação e Recursos Humanos (web)	MES	12	5.844,96	7.970,40	10.095,84	7.970,40	95.644,80

At
Ac

4	Gestão de Transporte Escolar (web)	MES	12	5.844,96	7.970,40	10.095,84	7.970,40	95.644,80
5	Gestão de Compras & Contratos (web)	MES	12	5.844,96	7.970,40	10.095,84	7.970,40	95.644,80
6	Gestão de Merenda Escolar (web)	MES	12	5.844,96	7.970,40	10.095,84	7.970,40	95.644,80
7	Gestão de Almozarifado (web)	MES	12	5.844,96	7.970,40	10.095,84	7.970,40	95.644,80
8	Gerenciamento de Avaliação Funcional	MES	12	5.844,96	7.970,40	10.095,84	7.970,40	95.644,80

9	Serviço de conversão de dados legado referente aos ano letivo de 2021 conforme itens abaixo: 1- Cadastro de 127 Escolas no padrão do educacenso, mais os dados adicionais específicos do município; 2- Dados históricos da movimentação das Escolas dos anos letivos de 2023 no padrão do educacenso mais dados adicionais específicos do município; 3- Cadastro de Funcionários no padrão do educacenso, mais os dados adicionais relativos as informações contratuais e a carreira dos funcionários (Nível, Classe e Referência); 4- Cadastro do Alunos no padrão do educacenso, mais os dados adicionais específicos do município; 5- Cadastro de Turmas no padrão do educacenso, mais os dados adicionais específicos do município; 6- Vinculação dos componentes curriculares, docentes titulares e docentes substitutos, quantidade de aulas anuais e carga horária mensal e anual; 7 - Vinculação dos alunos matriculados nas turmas, no padrão do educacenso mais os dados	UND	12	1.000,00	1.300,00	1.450,00	1.250,00	15.000,00
---	--	-----	----	----------	----------	----------	----------	-----------

At
Ac

10	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a correta utilização dos sistemas/módulos de Gestão Acadêmica (web-online/desktop-offline), Portal de Matrículas Online (web-online), Diário de Classe (web-online/mobile-offline), Portal do Aluno (web-online).	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00
11	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00

Endereço: Travessa 15 de Agosto nº 169 Cep-68180-610 – Bairro Beia Vista
Site: www.semecd.com.br / e-mail: diradsemecd@hotmail.com / diradsemecd@yahoo.com
Telefone/fax: 93-3316-2230

At



Prefeitura de Itaituba
Secretaria Municipal de Educação – SEMED
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



correta utilização dos sistemas/módulos de Gerenciamento de Avaliações Educacionais (web- online) com capacitação de "professores multiplicadores" para elaboração e revisão de itens, elaboração de avaliações internas, externas e

At
Ac



	gabaritos, correção de provas, leitura e interpretação de resultados.								
12	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a correta utilização dos sistemas/módulos de: Lotação e Recursos Humanos (web-online).	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00	
13	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a correta utilização dos sistemas/módulos de Gerenciamento de Avaliações Funcionais (web-online).	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00	
14	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a correta utilização dos sistemas/módulos de Gestão de Transporte Escolar (web-online).	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00	
15	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a correta utilização dos sistemas/módulos de Gestão de Compras & Contratos (web-online).	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00	
16	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a correta utilização dos sistemas/módulos de Gestão de Merenda Escolar (web-online).	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00	
17	Serviços técnicos especializados de capacitação de servidores para a correta utilização dos sistemas/módulos de Gestão de Almozarifado (web-online).	UND	1	12.000,00	15.600,00	17.400,00	15.000,00	15.000,00	
VALOR MEDIO ESTIMADO								1.399.636,80	

Ati
Ace

Vale lembrarmos, a Lei Federal nº 14.133/21, destaca que, cabe a Administração, na fase preparatória da licitação avaliar a questão e, em face das peculiaridades do **objeto da contratação** e do **mercado**, decidir acerca da melhor solução, **decisão essa que não pode ser aleatória e sim pautada no Estudo Técnico Preliminar** que, como regra, deve **anteceder a elaboração do termo de referência** e, conseqüente, do edital, consoante determina o art. 18 da Lei 14.133/2021.

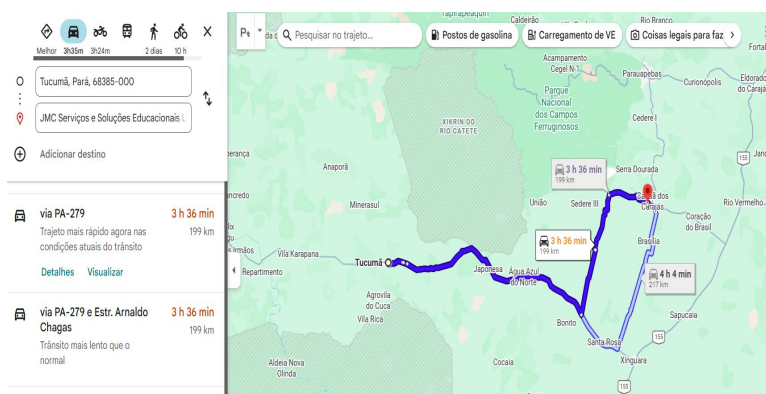
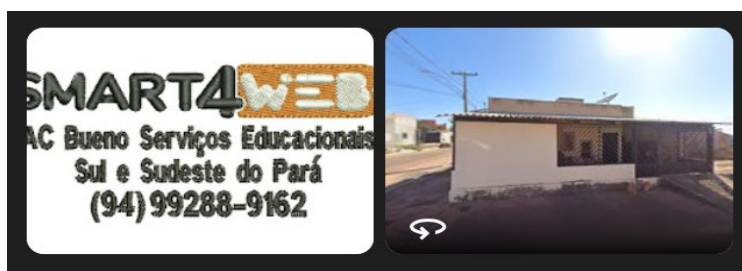
4.1 – DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Em análise ao Termo e Referência, foi identificado que o termo de referências é a transcrição perfeita de outras municipalidades do estado do Pará, sendo possível visualizar através da transparência publica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará site: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/> , tanto no **Município de Brasil Novo, Município de Itaituba/PA** e **Município de Tucumã/PA**, possuem os mesmos perfis, descrições, regramentos, embasamentos sobre a descrição do objeto, ficha avaliativa da **“PROVA DE CONCEITO”** etc. e o que mais causa estranheza é a **Prova de Conceito deverá ser iniciado em até 03(três) ou (05) dias úteis**, regramento estabelecido a todos, contudo, nota-se que o prazo estipulado pela administração pública se mostra extremamente curto tendo em vista, que o município de Tucumã/PA, não possui conexão direta de aeronave diretamente ao município de Tucumã/PA , é sabido que o deslocamento tanto da equipe técnica até o município levaria minimamente 07 (sete) a 08(oito) dias uteis, sendo inviável enviar uma equipe prévia da licitante ao município antes mesmo de ocorrer o certame, visto que as empresa interessas devem ir “in



loco”, devendo verificar a disponibilidade de voos e disponibilidade de transporte rodoviário até o município, sendo que a licitação é garantir a ampla concorrência conforme a Lei nº14.133/21 e os princípios constitucionais, no caso de licitações que prezem pela isonomia e que não realize o direcionamento a contratação do “**SISTEMA GESTOR ESCOLAR**”, como está evidenciado nesta certame e anexos.

Sem exclusão, caso situação não reflita nenhuma das hipóteses descritas, o prazo fornecido somente favorece licitantes com sedes ou filiais localizadas próximas a cidade de a exemplo da empresa: JMC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS CNPJ. 35.606.767/0001-43, situada na R. A, 14 – Quadra 46-A, LOTE 30, Sala A – Jardim Europa I, Canaã dos Carajás-PA, 68.356-515, extremamente próximo do Município de Tucumã/PA, enquanto as demais licitações a fora do Brasil terão que concorrer de forma desigual e conseqüentemente, prejudicando a competitividade e igualdade do certame, sem falar do direcionamento o sistema que a empresa representa, vejamos:



Nesse contexto, valido expor a concepção do doutrinador Marçal Justen Filho acerca da competitividade e igualdade nos certames.

A regra é orientada a assegurar que todos os possíveis interessados - desde que preencham os requisitos mínimos necessários a reduzir os riscos de uma contratação desastrosa - sejam admitidos a participar da disputa. A vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. Condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração que distorçam a competição, formalmente constantes do ato convocatório ou não, são inválidas. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição. Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou a encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição. Em suma, a licitação deve assegurar condições para que o licitante obtenha tratamento correspondente à vantajosidade da proposta apresentada. A vitória ou a derrota do licitante apenas podem decorrer de uma análise sobre a vantajosidade da oferta apresentada. Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais. (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª Edição. Pág. 231. Editora Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2023.)

(nosso grifo)

Aliás, torna-se pertinente expor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, **à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/200510. **(Acórdão 265/2010 – Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator: Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 24/02/2010.)**

(nosso grifo)

A exigência de prazo exíguo (48 horas) para apresentação das amostras nos Pregões 45/2012 e 26/2014 restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, **devendo ser concedido prazo razoável e**



suficiente para cumprimento da obrigação pelas empresas interessadas em participar do certame, considerando principalmente, o prazo para fabricação e transporte.(Acórdão 6638/2015 – Primeira Câmara. Tribunal de Contas da União. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 27/10/2015.)
(nosso grifo)

Á vista disso, notória a inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que os prazos fornecidos não são proporcionais ou razoáveis para o cumprimento das exigências do edital.

Assim, limitando a competitividade e causando desigualdade entre os participantes do certame, visto que impede que outros licitantes realizem a entrega das amostras dentro do prazo estabelecido.

Dentre as semelhanças, DFD, ETP e no termo de referência, identificou-se a ausência de parâmetros técnicos amplos compromete a isonomia entre os licitantes, gera insegurança jurídica e dificulta o controle da legalidade do certame, veja:

Se tais semelhanças, é o modelo a ser seguido, vale ressaltar que a Administração Pública detém competência para, excepcionalmente, realizar indicações de marcas ou modelos do objeto, conforme dispõe o art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021, contudo, limita-se as hipóteses taxativas do referido artigo.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens,
a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
 - c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
 - d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- (nosso grifo)



Logo, como previsto na legislação vigente sobre este certame, a Administração Pública pode, em situações excepcionais, indicar marcas e modelos, contudo, deve formalmente juntar documentos comprobatórios que justifiquem que as marcas ou modelos indicados são os mais vantajosos ou os únicos capazes de atender as necessidades da Administração Pública.

Sem exclusão, consideram-se situações excepcionais aquelas previstas no art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021, haja visto que ao indicar marcas ou modelos, esse ato gera efeito restritivo à competição, entretanto, esse efeito somente pode ser atribuído nas situações que fique demonstrado que é necessário a Administração Pública restringir possíveis danos ao interesse público ante a contratação de um objeto diferente do indicado.

Aliás, o voto do relator Benjamin Zymler no Acórdão n. 559/2017-Plenário-TCU apresenta entendimento semelhante ao argumento.

(...) a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que **a indicação** ou preferência por marca em procedimento licitatório **só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** (Acórdão 559/2017-Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Data do julgamento: 29/03/2017.)
(nosso grifo)

Todavia, o ente público, de forma desmascarada, o DFD, ETP e EDITAL e Anexos, tendenciaram a descrição específica do “**SISTEMA GESTOR ESCOLAR**” o que deveriam serem imparciais, possibilitando que outros sistemas de outras empresas possam participarem do certame de forma isonômica, transparente e ampla, para que a Secretaria de Educação de Tucumã/PA, por meio do **Sr. Cicero Barbosa da Silva (Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação de Tucumã e FUNDEB)**, sendo que o direcionamento a preferência ao Sistema gestor escolar, macular o certame público, ferindo os princípios constitucionais para contratar empresas escolhida previamente.

Nesse ritmo, realça-se que, além da inexistência de justificativa, a Administração Pública deixou de fundamentar se as indicações teriam como finalidade: a padronização do objeto, nesta hipótese – destaca-se que a informação deveria constar de forma explícita no Edital e acompanhada de documentação hábil para comprovar a necessidade de padronização; se as indicações decorreram da necessidade de manter compatibilidade com os padrões já adotados



pela Administração Pública ou caso as marcas indicadas seriam as únicas capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

Inclusive, valido expor a concepção do doutrinador Marçal Justen Filho.

Um dos postulados fundamentais da disciplina das contratações públicas reside na vedação à preferência irracional e imotivada por marca ou modelo.

Isso significa que o critério de seleção para a contratação administrativa envolve os atributos técnicos e econômicos dos objetos.

As preferências fundadas em processos inconscientes e arbitrários dos sujeitos somente são admissíveis no âmbito da atividade privada.

Diversamente se passa no âmbito das compras públicas, em que é proscria a utilização irracional dos recursos públicos.

O agente administrativo não está legitimado a selecionar um produto por razões subjetivas, arbitrárias, relacionadas a impulsos emocionais e irracionais. É nesse sentido que se afirmar a vedação à preferência por marca ou modelo no âmbito das compras administrativas. (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Editora Thomson Reuters, 2023. Pg. 560.)

(nosso grifo)

Desta forma, resta notória a violação do caráter competitivo do **Pregão Eletrônico n. 09/2026-019FME/2026**. Assim, limitando a participação de outros licitantes, bem como inviabilizando a inclusão de propostas com modelos igualmente válidos.

Nesta face, vital defender que, na elaboração do Edital e anexos, a Administração Pública deve se limitar a abordar as exigências indispensáveis do objeto, tal modo que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, ou seja, requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Inclusive, entende-se como comprometer, toda ação que abrange as práticas que impeçam a competição, mesmo que não elimine toda a concorrência, já o ato de restringir refere-se à limitação gerada pelo ato do agente público que afeta a amplitude da disputa, por fim, frustrar seria todo ato que impede que a competição se concretize.

Ainda, crê-se importante destacar que a competitividade não pode estar condicionada à escolha subjetiva da Administração Pública por determinada marca ou modelo, tendo em vista que o caráter competitivo reside na possibilidade de participação de diversas



marcas. Naturalmente, resultando em variações de preços, modelos e propostas, caso contrário, resta comprometido a competitividade e economicidade do processo licitatório.

Desta forma, destaca-se que quando o agente público realiza atos em desconformidade com as determinações da Constituição Federal ou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o princípio da legalidade é violado. Consideremos nesta situação o art. 9º da Lei n. 14.133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste caso, no momento que o agente público, realiza os atos que restrinjam o caráter competitivo, resta-se violado o princípio da legalidade. Destaca-se que o princípio da legalidade é infringido no momento que ocorre a indicação ou atribuição de exigências, sem justificativa, para aquisição de um bem comum. Ressalta-se que o bem adquirido deve ser aquele comum, que pode ser ofertado por qualquer licitante, sem exigências excessivas que o tornem único

Como resultado, ao ser violado o princípio da legalidade, mostra-se também prejudicado o princípio da igualdade previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei n. 14.133/2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Desta forma, esclarece que o princípio da igualdade busca garantir que seja assegurado a igualdade entre todos os concorrentes do procedimento ante as condições e exigências estabelecidas pela Administração Pública, sendo vedado que um licitante obtenha vantagem em detrimento a outro, acarretando paridade entre os participantes da licitação, contudo, o **Pregão Eletrônico n. 09/2026-019FME/2026**, se encontra em desarmonia com este princípio.

Inobstante, diante da ausência de igualdade entre os concorrentes, mostra-se prejudicado o princípio da competitividade, dado que um dos resultados da aplicação desse princípio resulta na ampla participação de possíveis interessados, fomentando assim uma disputa mais intensa e benéfica, oportunizando a contratação mais vantajosa decorrente da ampla participação.

Outrossim, a indicação causa um efeito restritivo em relação aos interessados em participar da licitação, reduzindo o universo de licitantes ao mínimo possível, visto que ao exigir modelos específicos, outros licitantes que não possuem os direitos de distribuição daquele modelo não poderão participar do certame, ainda que tenham modelos similares ou superiores aos descritos no Edital.

Em consonância ao argumentado, Marçal Justen Filho leciona que:

No âmbito da licitação, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa. Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

A competitividade deve nortear inclusive o julgamento de propostas e documentos, de modo permitir o saneamento de defeitos irrelevantes e o aproveitamento de todas as propostas e documentações que não contenham vícios dotados de gravidade mais elevada⁶.

(nosso grifo)

Isto posto, salienta-se a importância de proporcionar e garantir o caráter competitivo entre os licitantes mediante condições que permitam a participação mais ampla possível, sem exigências excessivas que limitam a competitividade.

Ainda, ante ao efeito restritivo, relevante apresentar o entendimento dos doutrinadores Antonio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale, que salientam que as exigências simplesmente restritivas de competição, com vistas a unicamente diminuir o número de



interessados, ou, até mesmo, direcionar a licitação, são práticas inadmitidas e ilegais, sem prejuízo de apuração de responsabilidades e por envolver uma restrição, a escolha da marca ou modelo deve ser alvo de extensa justificativa, mediante a instauração de processo específico.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal apresenta concepção semelhante a respeito do princípio da igualdade e competitividade.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do *interesse público*, pautando-se pelo princípio da *isonomia*, estando voltada para um duplo objetivo, ou seja, o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso (o melhor negócio) e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do *interesse público*, seu pressuposto é a **competição**. Procedimento que visa à satisfação do *interesse público*, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716/RO. Relator: Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgado em 29/11/2007. DJe-041. Divulgado em 06/03/2008. Publicado em 07/03/2008.)**

Posto isto, resta cristalino que o caráter competitivo do **Pregão Eletrônico n. 009/2026-019FME/2026**, encontra-se frustrado diante da ausência de motivação para as exigências excessivas e indicações presentes no Edital.

Contudo, as ponderações levantadas evidenciam que a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, realizar as devidas correções técnicas que ultrapassam simplesmente de um erro formal, seque que a ausência do levantamento de mercado e os erros de outros objetos no DFD, ETP e TR, por haver direcionamento claro e evidente, altera o mérito e/ou o conteúdo substancial causando prejuízo ambas as partes. Nestes termos, verifica-se a total procedência na impugnação, a partir de lastro probante.

5 – DA PESQUISA DE PREÇOS.



Quanto à pesquisa de preços, conforme é do conhecimento de todos os órgãos e empresas, para que sejam realizadas as Licitações, a pesquisa de mercado é OBRIGATÓRIA, sendo uma das principais peças para composição do Processo Licitatório, pois, apenas através dela é que se podem aferir os preços o preço dos objetos a serem licitados a pesquisa de preços serve para:

- Definir a modalidade licitatória
- Informar preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar
- Verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes da contratação
- Identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos
- Identificar jogos de planilhas
- Identificar propostas inexequíveis
- Impedir contratação superfaturada
- Assegurar a proposta mais vantajosa à Administração
- Parâmetro para eventuais alterações contratuais.

Assim, para que sejam realizadas as Licitações, a pesquisa de mercado é OBRIGATÓRIA, sendo uma das principais peças para composição do Processo Licitatório, pois, apenas através dela é que se podem aferir os preços dos objetos a serem licitados.

Portanto, é essencial que a pesquisa de mercado seja bem-feita, que haja o maior número possível de orçamentos, para que ao fim, possa a Administração atribuir preço justo aos bens/serviços licitados, lembrando da exigência legal da obrigatoriedade da implementação da cesta de preços para balizar a pesquisa de mercado.

A questão está regulamentada através da IN SEGES / ME n. 65, de 7/07/2021, ressaltando que a realização deficitária de pesquisa de mercado ou sua ausência, impossibilita a Administração de atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações, tais como, pluralidade de licitantes, seleção da proposta mais vantajosa, entre outros.

Em análise aos documentos acostados ao portal do jurisdicionado no site <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>, identificamos que a administração, descumpriu, o



regramento jurídico do Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1875/2021.

Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços é, ainda, o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Acórdão nº 1875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, novamente afirmou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", sem falar da memória de cálculo do ETP, tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

No que se refere a pesquisa de preços, ressaltando que é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, sendo de amplo entendimento que deve ser realizada de forma ampla e idônea.

Sua principal função, ainda nas lições de Ronny Lopes, é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, sendo que o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas, durante a análise do edital e seus anexos.

Ante todo o exposto, requer a realização de nova pesquisa de preços e conseqüentemente a revisão dos valores aplicados aos equipamentos exigidos no Edital, para que reflitam a realidade do mercado.

6 - PROBABILIDADE DO DIREITO

A plausibilidade jurídica do direito invocado é cristalina. Conforme exhaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, o **Pregão Eletrônico n. 009/2026-019FME/2026**, está eivado de vícios e nulidades insanáveis, que vão desde a inserção de cláusulas restritivas que frustram o



caráter competitivo do certame até a adoção de critérios de julgamento subjetivos e direcionados. As irregularidades apontadas não são meras conjecturas, nas constatações objetivas extraídas da confrontação direta entre o instrumento convocatório, os atos da comissão de licitação e os dispositivos expressos da Lei n. 14.133/2021, além de princípios basilares da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. O conjunto probatório pré constituído que acompanha esta inicial é denso e não deixa margem para dúvidas quanto à manifesta ilegalidade que macula todo o procedimento.

7- PERIGO DO DANO

O perigo da demora é igualmente evidente e urgente. O procedimento licitatório encontra-se em andamento, na iminência de ter seu objeto adjudicado e o respectivo contrato celebrado. Caso o certame prossiga, a Administração Pública estará vinculada a um contrato nulo, com potencial prejuízo de difícil reparação ao erário, seja por sobrepreço decorrente da falta de competitividade, seja pela contratação de uma solução ineficiente. A suspensão

Portanto, o termo de referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem com o nível de precisão adequado para caracterizar o objeto do certame a serem adquiridos.

Assim, devidamente atendidos tais preceitos legais existem irregularidades a serem sanadas, haja vista que o termo de referência precisa estabelecer critérios claros e objetivos de julgamento.

Os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. **A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.**

Assim, o **ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:**

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...)

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.

Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.



Não diverge deste entendimento o doutrinador Adilson Abreu Dallari em sua obra **Aspectos Jurídico da Licitação**, sendo que com relação à elaboração dos editais afirma:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar. Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes.

O processo licitatório objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal **com a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção qualquer natureza**, especialmente de pessoas e/ou empresas, devendo o edital e o termo de referência está discriminado de forma objetiva e justa, **visando a seleção da proposta mais vantajosa**, garantindo a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidades iguais e **possibilitando que o maior número de interessados participem do certame licitatório.**

8. OS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

- a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;
- b) Seja suprimidos os itens citados, com suspensão da abertura do certame, na do dia 16/04/2026, para sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.
- c) Que o processo administrativo, seja encaminhado para Coordenação de planejamento para a realização da revisão do DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP do Termo de Referência – TR, para sanar as inconsistências trazidas PREGÃO ELETRÔNICO, ora aqui identificado.
- d) Informamos a municipalidade que iremos encaminhar cópia do processo impugnação do controle externo (Tribunal de Contas dos Municípios), para que tome conhecimento, caso não seja resguardando os princípios da administração pública municipal.



Teresina-PI, 13 de abril de 2026.

ANTONIO LUCIMAR SANTOS
BARBOSA:94940908372

A L S COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 34.644.432/0001-57